

respectivas passagens e ajudas de custo fixadas na legislação vigente para o pessoal da sua categoria, devendo esse encargo ser custeado pela comissão administrativa do Instituto que utilizou os serviços do professor.

Art. 15.º Aos mestres das oficinas e aos chefes das oficinas de instrumentos de precisão do Instituto Superior Técnico serão abonadas, das receitas próprias do Instituto, gratificações a fixar pela comissão administrativa, não excedendo 400\$ por mês e por indivíduo.

Art. 16.º Todas as gratificações constantes do presente decreto são fixas, com excepção daquelas a que se refere o artigo 15.º, sendo portanto revogadas todas as disposições que permitiam a sua elevação.

Art. 17.º O contínuo-pagador do Instituto Superior Técnico passa a ter a designação de pagador e o vencimento anual de 7.542\$.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Instituto Superior Técnico e oficinas de instrumentos de precisão

Vencimentos anuais

Categorias	Importância
Professores ordinários até 10 anos de serviço	24.000\$00
Professores ordinários de 10 a 15 anos de serviço . .	26.160\$00
Professores ordinários de 15 a 20 anos de serviço . .	28.560\$00
Professores ordinários com mais de 20 anos de serviço	31.200\$00
Chefes de laboratórios e de trabalhos e primários assistentes:	
Com menos de 10 anos de serviço	18.060\$00
De 10 a 15 anos de serviço	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço.	21.600\$00
Segundos assistentes:	
Com menos de 10 anos de serviço	12.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	12.540\$00
De 15 a 20 anos de serviço	13.140\$00
Com mais de 20 anos de serviço.	13.800\$00
Professor de educação física	12.000\$00
Secretário	18.090\$00
Guarda-livros	17.490\$00
Pagador	7.542\$00
Chefe do pessoal menor.	7.308\$00
Mestres das oficinas	12.440\$00
Chefe das oficinas	13.440\$00
Gratificações anuais	
Director	6.000\$00
Director da biblioteca	2.400\$00
Directores de laboratórios, oficinas, museus e outros anexos	3.600\$00
Sub-director das oficinas	3.600\$00

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

Instituto Superior do Comércio

Tabela de vencimentos

Categorias	Importâncias
Professores catedráticos e extraordinários:	
Pela regência de uma cadeira e menos de 10 anos de serviço	24.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	26.160\$00
De 15 a 20 anos de serviço	28.560\$00
De mais de 20 anos de serviço	31.200\$00
Primeiros assistentes:	
Com menos de 10 anos de serviço	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	20.280\$00
De mais de 20 anos de serviço.	21.600\$00
Segundos assistentes:	
Com menos de 10 anos de serviço	12.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	12.540\$00
De 15 a 20 anos de serviço	13.140\$00
Com mais de 20 anos de serviço.	13.800\$00
Secretário guarda-livros	18.090\$00
Chefe do pessoal menor.	7.308\$00
Gratificações anuais	
Director	6.000\$00
Dos professores directores:	
Na biblioteca	2.400\$00
No laboratório.	3.600\$00
No escritório comercial.	3.600\$00
Museu Comercial de Lisboa	
Vencimentos anuais	
Do conservador	15.162\$00
Gratificações anuais	
Ao director	2.400\$00
Ao secretário guarda-livros, quando desempenhar serviço do museu	2.400\$00

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 14.822

Considerando o indiscutível direito que têm as estâncias superiores de conhecer os motivos graves que podem porventura determinar, por parte dos conselhos escolares dos liceus, a exclusão de candidatos a professores provisórios;

Atendendo ao que foi exposto pela comissão permanente do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 280.º do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7.558, de 18 de Junho de 1921, passa a ter a seguinte redacção:

«Serão excluídos os candidatos acerca dos quais haja informações seguras que contra-indiquem a sua nomeação. Ficarão sempre exaradas na acta as in-

formações acêrca do valor moral e qualidades docentes dos concorrentes excluídos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14.823

Considerando que pelas leis n.ºs 971 e 1:344, respectivamente de 17 de Maio de 1920 e 26 de Agosto de 1922, foram suspensas todas as nomeações e promoções nos quadros dos serviços públicos até que fôsse levada a efeito a remodelação dos serviços dos vários Ministérios;

Considerando que estão imensamente reduzidos alguns quadros do pessoal do Ministério da Agricultura, já por efeito do disposto nos decretos n.ºs 7:027, de 15 de Outubro de 1920, 8:460, de 2 de Novembro de 1922, 9:355, de 8 de Janeiro de 1924, 10:018, de 16 de Agosto de 1924, e 10:249, de 4 de Novembro de 1924, que eliminaram muitos lugares, já por terem pedido a sua aposentação diversos funcionários;

Considerando que as leis n.ºs 971 e 1:344 foram já revogadas para o Ministério do Comércio e Comunicações pelo decreto n.º 13:696, de 27 de Maio do corrente ano, e para o Ministério da Marinha pelo decreto n.º 14:277, de 9 de Setembro de 1927;

Considerando que, pelas razões indicadas, é urgente aplicar idênticas disposições ao Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as leis n.ºs 971 e 1:344, de 17 de Maio de 1920 e 26 de Agosto de 1922, na parte que diz respeito ao Ministério da Agricultura.

Art. 2.º As vagas existentes e as que vierem a ocorrer nos diferentes quadros do pessoal do Ministério da Agricultura serão providas em harmonia com o disposto nas leis e regulamentos em vigor, quando esse provimento for julgado indispensável pelo respectivo Ministro para regularidade do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.